



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 377-68.2016.6.02.0026

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.407  
(06/12/2017)

RECURSO nº 377-68.2016.6.02.0026.

Recorrente: OTÁVIO PASCOAL BARBOZA TEIXEIRA.

Advogado: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL nº 5.865) e outros.

Ementa.

Eleições 2016. Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a Vereador. Município de Marechal Deodoro. Ausência de Impugnação Recursal Específica aos Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Sentença. Violação ao Postulado da Dialeiticidade. Não conhecimento do Apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas **em não conhecer do recurso**, em face da violação ao postulado da dialeticidade decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 377-68.2016.6.02.0026

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OTÁVIO PASCOAL BARBOZA TEIXEIRA, candidato a vereador no município de Marechal Deodoro/AL no pleito eleitoral de 2016, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau considerou que o recorrente não sanou irregularidade grave, consistente na ausência de documento comprobatório de sua capacidade econômica. Pelo julgado, o candidato apelante não poderia ter doado à campanha dele (recursos próprios), em espécie, o valor de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), visto que em seu pedido de registro de candidatura não elencou nenhum bem ou atividade econômica. Essa suposta irregularidade representaria 42,97% de todas as receitas de campanha.

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela juízo *a quo*. Na ocasião, o magistrado salientou que o apelante, nem quando notificado na fase instrutória e nem agora, em sede de embargos, sanou aquela falha.

Assim, o aludido candidato interpôs o recurso em tela, ofertando, em resumo, as seguintes razões:

a) todas as receitas e despesas de campanha foram devidamente registradas e contabilizadas, inclusive identificando-se a origem dos recursos financeiros auferidos;

b) ainda que tenham ocorrido falhas, estas seriam de pouca monta, cabendo a aplicação dos postulados da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede o provimento do recurso com o intuito de ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento ao recurso, tendo em vista que o apelante não teria impugnado os fundamentos da sentença.

Instado por este Relator para se pronunciar sobre o parecer ministerial, o recorrente reiterou as suas razões recursais, enfatizando que não agiu com dolo.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 377-68.2016.6.02.0026

**VOTO**

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que o recorrente está devidamente assistido por profissionais da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda.

No entanto, deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a deduzir teses que não guardam pertinência com o motivo da desaprovação de suas contas.

O recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre a ausência de documento comprobatório de sua capacidade econômica.

Foi dito pelo julgador de primeiro grau que o candidato apelante não poderia ter doado à campanha dele (recursos próprios), em espécie, o valor de R\$ 3.350 (três mil trezentos e cinquenta reais), visto que em seu pedido de registro de candidatura não elencou nenhum bem ou atividade econômica. Essa irregularidade representou 42,97% de todas as receitas de campanha.

De forma inusitada e genérica, o apelante alegou que o julgado teria afrontado os postulados proporcionalidade e da razoabilidade. Vale dizer, pois, tratou o apelo de temas absolutamente estranhos ao conteúdo da sentença recorrida.

Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

***Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 377-68.2016.6.02.0026

*CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vigê em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido.*

(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012).

Não bastasse isso, ao analisar os dados da candidatura do recorrente no site do TSE na internet (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/27936/20000001406>), verifiquei que:

a) no item “Lista de Bens”, consta a mensagem “nenhum bem cadastrado”;

b) consta a informação de uma receita, no valor de R\$ 3.350 (três mil trezentos e cinquenta reais), que cuida de doação em dinheiro, feita pelo recorrente a ele próprio (recursos próprios), que representa 42,97% de todas as receitas de campanha.

Assim, a informação contida na sentença recorrida está em sintonia com a prova dos autos. Ademais, o art. 15 da Res. TSE nº 23.463/2015, que dispôs sobre as contas de campanha das Eleições 2016, preceitua que:

**Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Há um precedente do TSE sobre a matéria, conforme segue:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 377-68.2016.6.02.0026

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. (...).*

*2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269 - NOVA LIMA – MG - Acórdão de 09/06/2015 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJE de 28/09/2015, Página 90/91)*

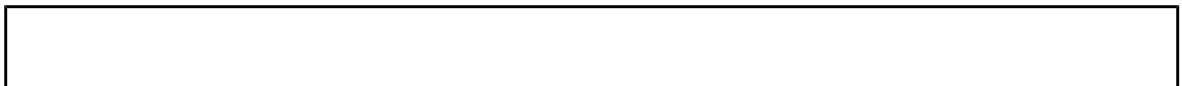
Interessa, ainda, assinalar que o recorrente teve diversas oportunidades de sanar a falha apontada, seja em diligência instrutória, em sede de embargos de declaração, no momento da apresentação do apelo e, até mesmo, após o parecer ministerial. Contudo, em nenhum momento, guarneceu o feito com a documentação faltante.

Prosseguindo, importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Pelo exposto, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 377-68.2016.6.02.0026

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 377-68.2016.6.02.0026  
42.138/2016**

**Prot.**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM:** 06/12/2017 (SESSÃO Nº 92/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da violação ao postulado da dialeticidade decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.407, de 6/12/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de dezembro de 2017.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso nº 377-68.2016.6.02.0026

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12407 foi conferido(a) na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 06/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 224, em 07/12/2017, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 07/12/2017.

Luciano Apel